



DEPUTADO  
WILSON DE OLIVEIRA MORAIS

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões

16.08.99

SERVIÇO DE REGISTRO  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

4942 de 118 1999  
com 3 folhas

FLS. 0  
4942  
Legi.

Projeto de Lei n.º 661, de de de 1999

*Institui a carta de fiança para locação de imóvel residencial para servidores civis e militares do Estado de São Paulo.*

**A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituída a carta de fiança para locação de imóvel residencial para servidores civis e militares do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - A carta de fiança será fornecida aos servidores civis e militares pelo órgão responsável pelo pagamento de pessoal.

**Art. 3º** - O valor da carta de fiança não pode ultrapassar o montante de trinta por cento do valor bruto do salário básico e demais vantagens fixadas do servidor civil ou militar.

**Art. 4º** - O valor referente à carta de fiança será descontado mensalmente do salário do servidor civil e militar e depositado diretamente na conta do beneficiário da mesma, na data de recebimento de sua remuneração.

**Art. 5º** - O servidor civil ou militar que apresentar carta de fiança estará dispensado de apresentar fiadores durante o período em que estiver vinculado ao serviço público e à folha de pagamento do Governo do Estado de São Paulo.

**Art. 6º** - O órgão responsável pela carta de fiança comunicará ao proprietário do imóvel, 30 (trinta) dias antes do desligamento do servidor, os motivos legais para a exclusão deste sistema de pagamento.

**Art. 7º** - O Governo do Estado de São Paulo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

12.100.17398-040301

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO  
WILSON DE OLIVEIRA MORAIS

2

FLS. Nº	
Nº	4942
PROPOSTAS LEGISLATIVO	

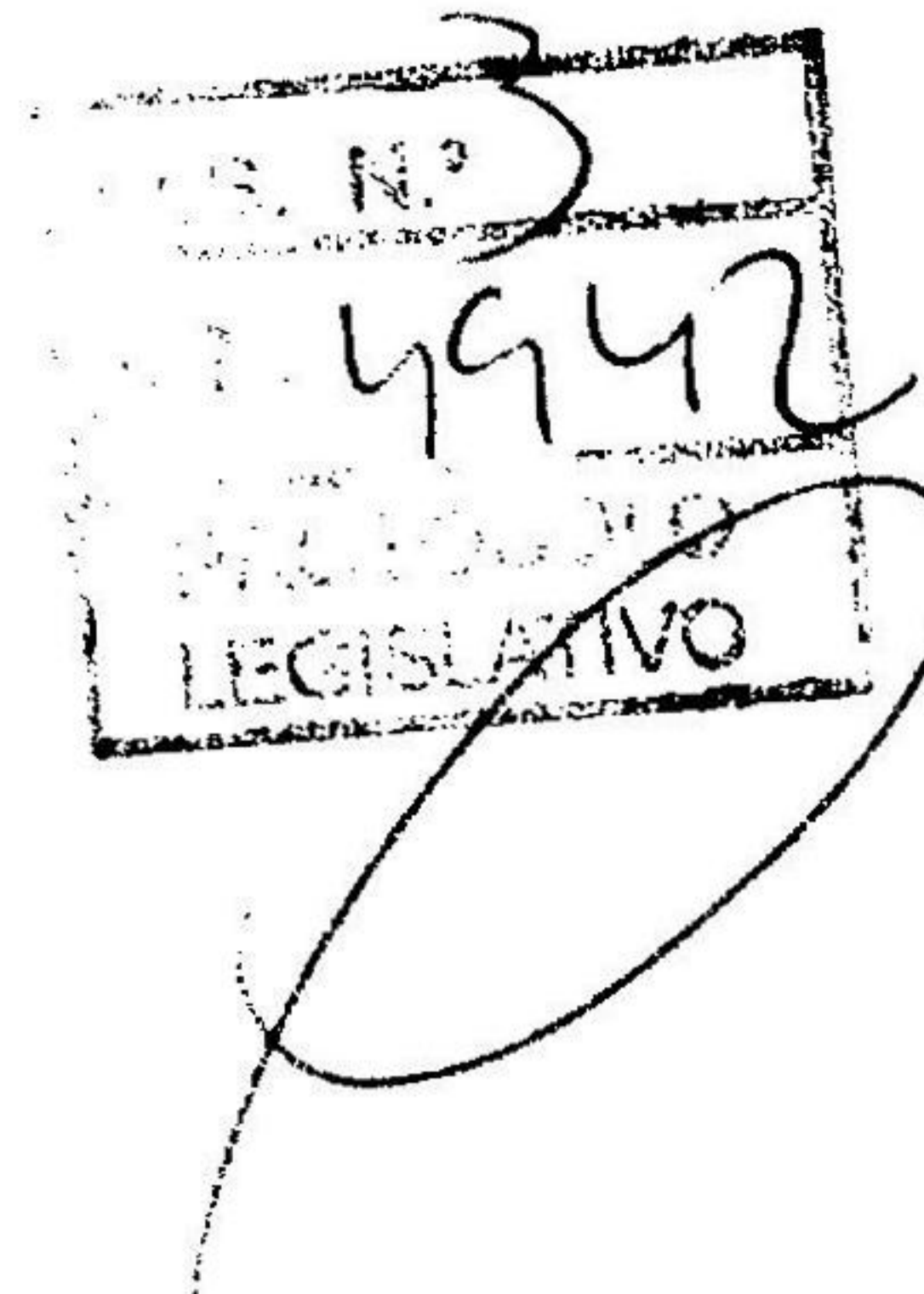
**Art.8º** - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

*WM*



DEPUTADO  
WILSON DE OLIVEIRA MORAIS



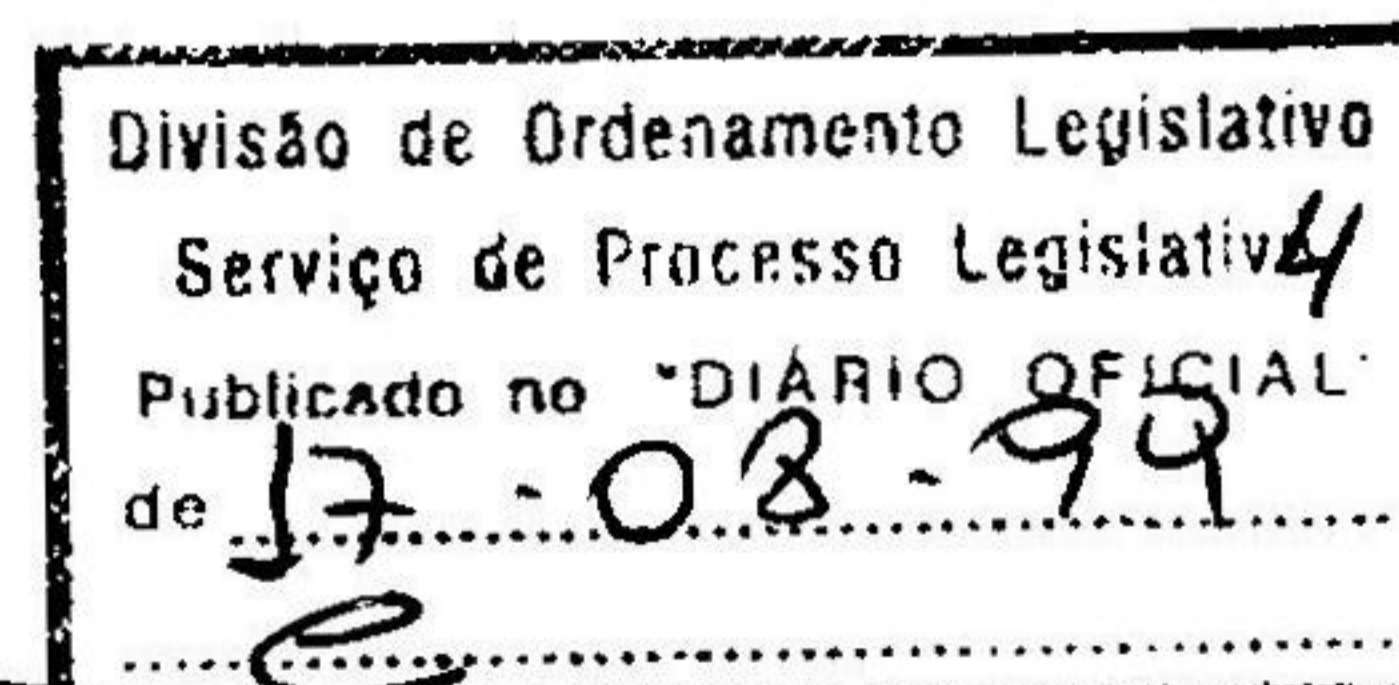
### JUSTIFICATIVA

Situação de dificuldades encontram os servidores estaduais, civis e militares, quando são removidos a outras localidades do Estado que não a sua de origem. Imposições do Governo, seu legítimo empregador, fazem com que, diversas vezes, a bem do serviço, ocorram deslocamentos que consistem em mudança residencial. Semelhante mudança, implica na conseqüente locação de novo imóvel. Esta, contudo, nem sempre se dá de modo tranquilo.

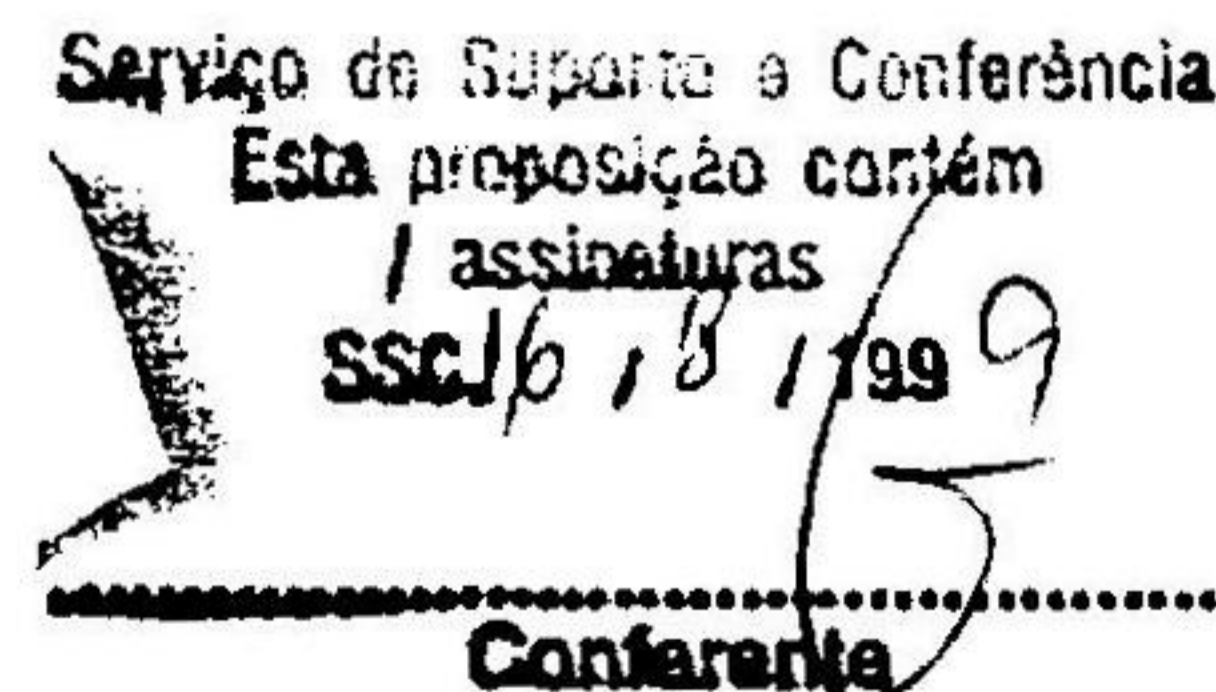
A situação de fragilidade econômica pela qual passa o país, impõe garantias, por parte do locatário ao locador, para casos de inadimplência. Garantias essas, as quais nem sempre o servidor pode cumprir. Ao se estabelecer a concessão, por parte do Estado, de carta de fiança, auxílio será dado para que servidores possam cumprir determinações as quais, por vezes, não solicitaram.

Verdade é que o bom desempenho do serviço público a tudo justifica. Entretanto, auxílio pode e deve ser dado para que isso ocorra. Justamente por essa razão é que se solicita aos demais nobres Deputados, integrantes desta Casa de Leis, que venham a aprovar o presente projeto, tudo pelo desempenho cada vez melhor do funcionalismo e do serviço.

Sala das Sessões, / /



  
Wilson de Oliveira Morais  
Deputado Estadual



Folha 4  
Proc. 4942  
— / —

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 85ª a 89ª Sessões Ordinárias (de 18 a 24/08/99), tendo recebido 01 emenda que segue juntada às fls. de nº 5.

DOL, 24/08/99

— / —